ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002081/2006-12
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002081/2006-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.808 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de novembro de 2014
Matéria	COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente	QUATRO MARCOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO -PRÊMIO DO IPI. COMPETÊNCIA DE TITULAR DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Não há nulidade no lançamento, realizado por órgão distinto da Receita Federal, do previsto nos artigos 41 e 43 da IN SRF 600/2005 porque, por força do art.142 do CTN a constituição do crédito tributário mediante o lançamento é atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários.

Lançamento efetuado por ocupante de cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, detentor da atribuição privativa para praticar este ato administrativo, conforme prescrição do art. 6°, I, 'a', da Lei n° 10.593, de 06.12.2002.

MULTA ISOLADA, COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA COMPENSAÇÃO.

A Lei nº 11.196/2005 prescreveu que a compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a compensação de Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo:*

> *Trata o presente processo de lançamento da multa isolada incidente sobre os encontros de contas indevidos informados em DCOMP, remontando tal penalidade a R$ 5.536.996,44 (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).*
>
> *2. Nos termos expostos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 208/217), a contribuinte propôs o mandado de segurança n° 2002.61.00.018336-0, distribuído à 7ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo, dentre outros, que fosse reconhecido o direito ao "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-lei n° 461/69 e sua utilização em compensações com o IPI devido ou, em havendo saldo, com qualquer tributo federal, afastando-se a restrição contida no Ato Declaratório SRF n° 31/99.*
>
> *2.1. A autoridade judicial, em 10.09.2002, deferiu medida liminar para afastar a incidência do ato declaratório e qualquer restrição que impedisse a contribuinte de efetivar a autocompensação do crédito-prêmio de IPI com tributos administrados pela SRF (fls. 49/54), motivando a impetrante a formalizar, administrativamente, em 10.01.2003, o processo no 13896.000042/2003-14, pedindo ressarcimento dos créditos decorrentes do Decreto-lei n° 461/69 (fls. 148/165) e, alternativamente, compensação, inclusive com débitos de terceiros.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Posteriormente, formalizou as declarações de compensação de fls. 125/140.

2.2. Em 11.06.2004, a douta magistrada oficiante junto à 7° Vara Federal concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da impetrante ao crédito de estimulo fiscal decorrente do DL n° 491/69, mas negou-lhe o pedido de restituição em dinheiro, transferência a terceiros ou emissão de DDC — Documento de Compensação de Crédito (fls56/59).

2.3. A Autuante, em face da situação narrada, lançou a multa isolada relativa aos períodos de apuração de 30/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003-, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004.

3. Em decorrência de todo o acima exposto, foi lavrado, em 18/12/2006, o competente auto de infração com a seguinte fundamentação legal: art. 90 da MP n°. 2.158/01 c/c art. 170-A do CTN; art. 18 da Lei n°. 10.833/03 c/c art. 170-A do CTN; art. 18, §4°, da Lei n°. 10.833/03 c/c as letras "h" e "d" do inciso II, do parágrafo 12 do art. 74 da Lei n°. 9.430/96; art. 25 da Lei n°. 11.051/04 c/c as letras "b" e "d" do inciso II, do parágrafo 12 do art. 74 da Lei n°. 9.430/96.

Impugnação

4. Cientificado do auto de infração em 18/12/2006 (fls. 219), o contribuinte apresentou, em 16/01/2007, a impugnação de fls. 225/240, aduzindo, em síntese, que:

4.1. 0 lançamento seria nulo uma vez que a competência privativa para a verificação da não-existência do direito à compensação, bem como de lançamento de oficio referente a declarações de compensação apresentadas antes de 30.10.2003, consoante artigos 41, 43, 47 e 68 da IN SRF n° 600/2005, seria da DERAT/SPO e não da DEFIC/SPO;

4.2. A. época das compensações requeridas no período de 15/01/2003 a 12/02/2004, nenhum texto normativo tipificaria a conduta que impunha a pena de "compensação não declarada", que somente teria vindo a lume com o advento da IN SRF n° 534, de 05.04.2005.

4.3. 0 art. 18 da Lei n° 10.833, de 29.12.2003, não autorizaria a autoridade fiscal a impor a multa isolada, visto que não teria havido despacho de não-homologação das compensações, nem se teria caracterizado a prática prevista nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502.64;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4.4. Ademais, o lançamento está fundamentado no fato de a compensação ter sido considerada não-declarada, disposição que somente teria sido instituída no ordenamento jurídico em 29.12.2004, com a edição da Lei n° 11.051, que não poderia ser aplicada a fatos anteriores, a não ser que fosse para beneficiar o infrator;

4.5. Por outro lado, pelo principio da retroatividade benigna, se os débitos estão corretamente especificados em pedidos de compensação, transformados em declarações de compensação, e se é mais benéfico ao contribuinte considerar que já se encontram confessados para o efeito de se livrar da multa decorrente do lançamento de oficio, deveria ser estendida a tal situação a norma inserta no § 6° do art. 74 da Lei n° 9.430/1996, modificada pelo art. 17 da Lei n° 10.833/2003;

4.6. A autuante aplicou esse dispositivo, deixando de exigir a multa de oficio para os débitos confessados para as compensações tidas como indevidas após a edição da Lei n° 10.833/2003, mas não o fez para as declarações apresentadas anteriormente.

4.7. É indevido o lançamento da multa punitiva, devendo a DERAT (autoridade competente) ser representada para raerir decisão acerca do pedido de homologação das compensações que, se não ocorrer, seja ofertado ao contribuinte a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade;

4.8. A autuação também seria improcedente porque haveria autorização judicial para efetuar as compensações, sendo que a juíza substituta, ao decidir os embargos declaratórios propostos em face da sentença que reconheceu a existência do "crédito-prêmio" de IPI, apenas negou ao impetrante o direito de pedido de restituição em dinheiro e transferências a terceiros mediante a emissão de DCC;

4.9. 0 pedido é pelo reconhecimento da nulidade da autuação, em face da incompetência da autoridade lançadora para apreciar as DCOMP encartadas nos autos, vez que tal atribuição competiria A. DERAT/SPO. Ademais, requer a improcedência da autuação, pois faltaria amparo legal para a lavratura do auto e existiria decisão judicial autorizadora do procedimento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PENDENTE DE DECISÃO. COMPETÊNCIA DE TITULAR DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A inexistência de prévia decisão de titular de Delegacia da Receita Federal acerca de pedido de ressarcimento e compensação não constitui causa impeditiva à atividade vinculada do lançamento, nem de sua nulidade, ficando condicionada a confirmação do fundamento jurídico do lançamento, todavia, posterior decisão daquela autoridade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

MULTA ISOLADA. DCOMP ENTREGUE ANTES DA MP N°. 135/2003. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ART. 90 DA MP N°. 2.158-35/01. DERROGAÇÃO IMPLÍCITA PELO ART. 18 DA MPV N° 135/03, CONVERTIDA NA LEI N°. 10.833/03. MANUTENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

As compensações indevidas efetuadas antes da publicação da MPV n°. 135/2003 sujeitavam-se ao lançamento de ofício para a cobrança dos débitos indevidamente compensados, com a consequente imposição da multa de ofício. Ademais, e decorrência da derrogação parcial do art. 90 da MP 2.158-35/2001 pelo art. 18 da MPV n°. 135/2003, convertida na Lei n°. 10.833/2003, tornou-se desnecessário o lançamento de ofício para a cobrança dos tributos indevidamente compensados já informados em DCTF, permanecendo cabível a multa de ofício para as compensações fundadas em direito creditório não-passível de compensação por expressa disposição legal.

DCOMP ENTREGUE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO ART. 18 DA MPV N° 135/2003, CONVERTIDA NA LEI N°. 10.833/2003, E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N°. 11.051/2004. COMPENSAÇÃO INDEVIDA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

As compensações informadas em DCOMP no interregno compreendido entre a entrada em vigor da MPV. n° 135/2003 e a publicação da Lei n°1.051/2064, vinculadas a direito creditório que afronta a expressa disposição legal, ensejam a aplicação da multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei n°. 10.833/2003.

DCOMP ENTREGUE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO ART. 25 DA LEI N°. 11.051/2004. CRÉDITO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL AINDA NÃO-TRANSITADA EM JULGADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

As compensações informadas em DCOMP a partir da entrada em vigor da Lei n°. 11.051/2004, que vinculavam direito creditório fundado em decisão judicial ainda não-transitada em julgado, são consideradas não-declaradas e, portanto, ensejam a aplicação da multa de oficio isolada prevista no art. 18 da Lei n°. 10.833/2003.

Lançamento Procedente

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem como objeto o lançamento de multa isolada, por compensação indevida de crédito –prêmio de IPI, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Inicialmente, a Recorrente reitera o argumento segundo o qual padeceria de nulidade o lançamento, pois teria sido lavrado por autoridade incompetente.

Nesse sentido, a competência privativa para a verificação da não existência do direito à compensação seria da DERAT - Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - São Paulo, conforme preceituam os artigos 41 e 43 da IN SRF 600/2005, *in verbis:*

"Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituigões Financeiras (Deinf) que, A. data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44

Art. 43. 0 reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicilio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos" (grifamos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante, irretocável a decisão administrativa de primeira instância, seja porque não houve quaisquer prejuízos à defesa da Recorrente pelo lançamento realizado por órgão distinto da Receita Federal, seja porque, por força do art.142 do CTN, a constituição do crédito tributário mediante o lançamento é atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários.

Acresça-se que, no caso vertente, o lançamento foi efetuado por ocupante de cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, detentor da atribuição privativa para praticar este ato administrativo, conforme prescrição do art. 6°, I, 'a', da Lei n° 10.593, de 06.12.2002, o que é suficiente para revestir da necessária legitimidade o ato, uma vez que a Administração Pública deve ser concebida em sua organicidade.

Quanto ao cabimento da multa isolada, tem-se que as declarações de compensação foram protocolizadas entre o período de 15/01/2003 a 22/12/2005.

O regime jurídico das multas isoladas, por indevida compensação, sofreu diversas modificações ao longo do tempo, tendo sido disciplinada pela Lei nº 10.833/2003, Lei nº 11.051/2004, Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 11.488/2007, as quais, abaixo transcrevemos, em formato que melhor explicite os argumento:

Lei nº10.833/2003	**Lei nº 11.051/2004**	**Lei nº 11.196/2005**	**Lei nº 11.488/2007**
Art. 25. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.	Artigo 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.		Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.	§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito		§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	indevidamente compensado.		compensado.
§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.			
	§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada **não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** aplicando-se os percentuais previstos: I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.	§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.
		§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.	§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Do quadro, verifica-se que a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa isolada para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Em 22/11/2005, quando passa a viger a Lei nº 11.196/2005, restabeleceu-se infrações não dolosas. Contudo, no interregno compreendido entre a Lei nº10.833/2003, até a alteração pela Lei nº 11.196/2005, considera-se como indevida a multa isolada, em todo o período, pela aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna (art. 106, II do CTN), conforme tem se firmado a jurisprudência administrativa, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei n. 11.051, de 2004.

Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 9101001.996 – 1ª Turma)

CÓPIA

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se que há declarações de compensação emitidas posteriormente a 22/11/2005: a 13804.004894/2005-16 (14/12/2005), a 13804.004894/2005-16 (14/12/2005), a 13804.004894/2005-16 (14/12/2005), a 13804.005128/2005-79 (22/12/2005).

Nessas hipóteses, está-se já na vigência da Lei nº 11.196/2005, que prescreveu que a compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

No caso em apreço, o direito creditório relativo ao crédito-prêmio de IPI objeto do mandado de segurança n°. 2002.61.00.018336-0, foi utilizado antes do trânsito em julgado da ação, subsumindo-se às hipóteses de compensação não declarada, conforme o art. 74, § 12, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis:*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo

II - em que o crédito:

[...]

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Portanto, em relação ao período em referência, cabível a multa isolada.

Em face do exposto, nego provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA